



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10410.004511/2001-11
Recurso n° 161.109 Voluntário
Matéria IRPJ - EX. 1999
Acórdão n° 195-0.029
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/03/1998

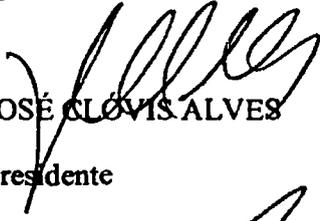
Ementa: MULTA REGULAMENTAR - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - As instituições financeiras que deixarem de fornecer, no prazo estipulado, os documentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal ficam sujeitas à multa prevista no art. 977 do RIR/1999.

SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa, de qualquer instância, o exame da legalidade e constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

A instituição financeira acima qualificada foi autuada (fls. 05/09) e notificada a recolher o valor total de R\$ 216.290,70, referente à exigência de multa regulamentar, por ter se recusado, por três vezes consecutivas (16/03/1998, 20/03/1998 e 13/09/2000), a atender intimações fiscais que continham solicitação no sentido de que fosse apresentado cheque pertencente a correntista daquela instituição (EPC Empresa de Participações e Construções Ltda.).

Conforme informado no auto de infração, a penalidade aplicada tem previsão legal no art. 977 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Cientificada da autuação, a autuada apresentou impugnação às fls. 32/49, formulando, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Com base em disposições contidas no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, afirma estar vinculada ao sigilo bancário, razão pela qual não atendeu à solicitação do fisco, o que somente poderia ocorrer em face de ordem judicial.

Apresenta ementas de julgados e doutrinas que entende corroborarem sua tese e afirma ser "Impossível exigir do IMPUGNANTE atitude diversa daquela objeto de penalidade, visto que, se na opinião de nossos doutrinadores e tribunais é necessário a ordem judicial para a quebra de sigilo bancário, não podia o IMPUGNANTE, julgando a seu próprio valor, atender solicitação de autoridade administrativa para a entrega de original de cheque".

Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.000, de 1999, alegando que o mesmo desrespeita a Lei nº 4.595, de 1964, norma que segundo expõe seria hierarquicamente superior.

Argumenta que o art. 8º da Lei nº 8.021, de 1990 autoriza o fisco a solicitar das instituições financeiras apenas o fornecimento de informações sobre operações bancárias e não a entrega do original de cheque.

Expõe que nova regulamentação sobre o sigilo bancário foi instituída pela Lei Complementar nº 105, 2001, a qual teria revogado os artigos 38 da Lei nº 4.595, de 1964, art. 8º da Lei nº 8.021, de 1990 e arts. 918 e 977 do Decreto nº 3.000, de 1999 e abolido a penalidade que lhe foi imposta.

Transcreve ementa de julgado do TRF da 4ª Região e discorre sobre aspectos relacionados à nova Lei (nº 105/2001) argumentando que a mesma não prevê a entrega de original de cheque como sendo uma das hipóteses permissivas de quebra do sigilo bancário, além de ser mais benéfica por não estabelecer penalidade quando da recusa do fornecimento de informações, prevendo somente penas de caráter penal a serem aplicadas exclusivamente por autoridade judiciária.

Defendendo que os requisitos estabelecidos pela legislação para a quebra de sigilo bancário não foram atendidos, afirma que não sabia da existência de ação fiscal instaurada posto que o termo de intimação de 13/09/2000 não fazia menção acerca de qualquer procedimento fiscalizatório, tampouco esclareceria a imprescindibilidade da entrega do cheque solicitado.

Sustentando que o Decreto nº 64.398, de 1969 obriga as instituições financeiras a manterem em seu poder originais de cheque pelo prazo de sessenta dias, afirma que o cheque requerido não mais existia nos arquivos do Banco Sudameris Brasil S.A. desde 1991, razão pela qual não poderia se aplicar penalidade a uma infração impossível.

Ao final, reiterando resumidamente alguns dos argumentos apresentados em sua defesa, requer seja desconstituída a penalidade aplicada e, conseqüentemente, revogado o auto de infração lavrado.

A DRJ julgou o lançamento procedente. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando os mesmos argumentos de defesa mencionados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A impugnante alegou que estaria vinculada ao sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 e que dependeria de autorização judicial para atendimento à solicitação do fisco. Ocorre que os §§5º e 6º do art. 38 da Lei nº 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar nº 105/2001) estabeleciam que os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderiam proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houvesse processo fiscal instaurado e os mesmos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

O próprio Banco Central, em pronunciamento às instituições financeiras, emitiu o Comunicado BACEN DEFIS 373/87, esclarecendo que não constitui quebra de sigilo bancário o exame e o fornecimento de documentos e informações aos agentes fiscais do Ministério da Fazenda.

A Lei nº 8.021, de 1990, em seu art. 8º, dispõe que, desde que iniciado o procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38. da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. O mesmo dispositivo ainda estabelece penalidade nos casos de descumprimento do prazo para a apresentação dos documentos solicitados.

Alega o contribuinte o desconhecimento sobre a existência de uma ação fiscal instaurada. Não obstante, conforme mencionado no Termo de Intimação Fiscal de fl. 28, a fiscalização deixou clara a existência de ação fiscal iniciada em setembro de 2000.

Por oportuno, importa ressaltar a posição da jurisprudência administrativa, a qual se reflete por meio das ementas dos acórdãos do Conselho de Contribuintes a seguir transcritas:

"SIGILO BANCÁRIO (EX. 94) – Não constitui quebra do sigilo bancário, a que alude a Lei 4.595/64, a prestação de informações sobre registros em conta corrente de depositante e o fornecimento de documentos por parte de instituições financeiras, em atendimento a requisição de autoridade fazendária competente, quando houver processo fiscal instaurado e os dados solicitados forem considerados indispensáveis à instrução processual (Ac. 1º CC 104-16.578/98 – DO 28/12/98)." (Acórdão 104-16.578, DOU 28.12.1998, Rel. Leila Maria Scherrer Leitão, 1º CC/4ª Câmara).

"SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal." (Acórdão 106-13.720, DOU 25.06.2004, Rel. Luiz Antonio de Paula, 1º CC/6ª Câmara).

"PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO APROPRIADA - MULTA REGULAMENTAR - Cabe a multa pela falta de apresentação de informações solicitadas ao sujeito passivo, não se podendo opor ao questionamento quebra do sigilo de dados, e muito menos quebra de sigilo bancário. A intimação é tanto mais apropriada quando busca informações do próprio sujeito passivo na verificação de sua composição acionária." (Acórdão 103-21.938, DOU 08.06.2005, Rel. Victor Luís De Salles Freire, 1º CC/3ª Câmara)

Conforme provam as ementas acima reproduzidas, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é clara no sentido de confirmar que o fornecimento de documentos e/ou informações de clientes sob processo fiscal não constituem quebra do sigilo bancário a que alude a Lei nº 4.595, de 1964.

Ademais, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, aplicável ao caso por se tratar de norma de caráter procedimental, consoante o que estabelece o art. 144 e parágrafos, do CTN, dirimiu qualquer controvérsia sobre a desnecessidade de instauração de processo judicial com vistas à obtenção pelo fisco de informações mantidas pelas instituições financeiras.

A contribuinte trazendo argumentos alusivos ao princípio da retroatividade benigna tenta demonstrar que a Lei Complementar nº 105, de 2001, teria afastado a aplicação da penalidade que lhe foi imposta. Neste sentido vale destacar o que estabelece o art. 10 da mencionada legislação:

"Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar".

Dessa forma, ao contrário do que alega a impugnante, a penalidade atribuída à recusa por parte da instituição financeira da entrega de documentação bancária de correntista não foi abolida, tendo-se mantido válidos os dispositivos previstos na legislação tributária pertinentes à matéria.

Quanto aos argumentos referentes à suposta inexistência do cheque ao tempo em que requerido, não foram carreadas aos autos provas suficientes a comprová-los, posto que foram anexadas, às fls. 58 e 59, apenas cópias de fichas de controle de movimento de microfilmagem referentes ao período em questão, mas que não relacionam os documentos submetidos ao processo, tampouco o destino dos mesmos. Além do mais, a legislação apontada como fundamento ao alegado – Decreto nº 64.398/69, trata de microfilmagem de documentos oficiais, porém não estabelece prazos para a guarda de documentos bancários.

No tocante às alegações apresentadas pela defesa relativas à ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas legais, especificamente o art. 977 do RIR/99 que trata da imposição de multa para as instituições que não apresentarem os documentos solicitados pela fiscalização, importa destacar que a aferição de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária é matéria que compete exclusivamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, o estrito cumprimento das leis regularmente editadas.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR